



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 218/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/05/2001

PROCESSO Nº 1/0471/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715290

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FARIAS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRA – Ação fiscal Nula por vedação legal, uma vez que, a ciência no termo de início de fiscalização, foi aposta por pessoa diversa das indicadas nos artigos 26 da Lei 12.732/97. **AUTUAÇÃO NULA.** Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte em epígrafe adquiriu mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 106.781,00.

O autuante aponta como infringido os artigos 113 do Decreto 21.219/91 e sugere como penalidade a imposta no Art. 767 inciso III alínea “a” do mesmo decreto.

O processo foi instruído com informação complementar, termos de início e conclusão de fiscalização, constam de estoque e quadro totalizador.

Não houve impugnação ao feito.

O julgamento Singular decidiu pela Nulidade do processo face vedação legal, uma vez que, a ciência no termo de início de fiscalização, foi aposta por pessoa diversa das indicadas nos artigos 26 da Lei 12.732/97.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

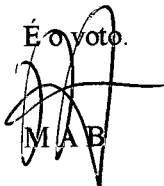
O presente processo foi julgado Nulo na Instância singular com o argumento de que o Termo de Início de Fiscalização fora assinado por pessoa que não representa legalmente a empresa autuada, tampouco investida de responsabilidade a título de preposto ou mandatário.

Na verdade, examinando os autos, verificamos que a pessoa que após ciência no termo de início de fiscalização, MARIA DO SOCORRO MOURA LIMA, não é representante legal da firma autuada, MARIA DE LOURDES FARIAS, CGF 06.9786879 tampouco possui responsabilidade sobre esta a título de preposto ou mandatário.

Assim não poderia, a mesma, assinar a contagem de estoque de mercadoria (fl. 06).

Considerando que o termo de início é uma forma de intimação porque dá ciência a alguém de atos e termos para que se faça ou deixe de fazer algo e que Art. 26 da Lei 12.732/97, determina que a intimação deverá ser feita sempre na pessoa do responsável, podendo ser firmada por sócio, mandatário ou preposto, voto no sentido de que o Recurso de ofício seja conhecido e provido, decidindo pela Nulidade do feito fiscal conforme julgamento singular.

É o voto.

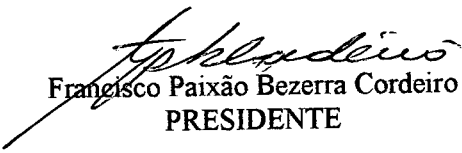

MAB

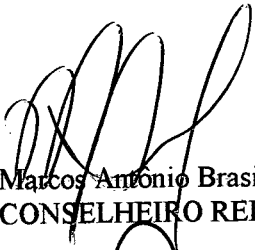
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MARIA DE LOURDES FARIAS

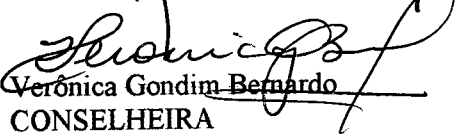
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de Nulidade proferida na Primeira Instância. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Roberto Sales Faria.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Maio de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Régênio Gomes de Brito
CONSELHEIRO

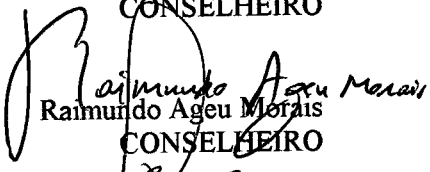

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO